

CONSULTA PÚBLICA RFB Nº /2024

Brasília, 01 de novembro de 2024.

Assunto: Consulta Pública acerca da instituição da Declaração de Criptoativos (DeCripto), a ser publicada no site da RFB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, representa um marco histórico na legislação brasileira relativo aos criptoativos e à economia digital. A sua atualização é necessária pois o setor econômico dos criptoativos está em constante e rápida mudança. A partir de um simples criptoativo nativo de uma rede de registro distribuído, originaram-se novos criptoativos, novos arranjos financeiros com criptoativo e novas operações complexas com criptoativos.

Além disso, para a adesão futura do Brasil ao modelo de intercâmbio de informações sobre criptoativos da OCDE (*Crypto Asset Reporting Framework* - CARF) é necessário incluir regras e conceitos do modelo de intercâmbio de informações de operações com criptoativos desenvolvido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o *Crypto Asset Reporting Framework* (CARF).

Para enfrentar esses novos desafios, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a abertura, a partir de **07 de novembro de 2024**, de consulta pública para coletar comentários e sugestões das partes interessadas a respeito da instituição da Declaração de Criptoativos (DeCripto), a qual tem o objetivo de adaptar a Instrução Normativa RFB 1.888/2019 aos novos tipos de criptoativos, às novas operações complexas com criptoativos e às regras do modelo CARF (Anexo deste documento).

A DeCripto contempla os conceitos e regras do modelo CARF, tais como o de criptoativos, de prestador de serviço de criptoativo, das regras de avaliação de operação com criptoativos e procedimentos de diligência. Além disso, na DeCripto captará informações de transferência de criptoativo do exterior para o Brasil (vice-versa), bem como de criptoativo referenciados a ativos, da transmissão (depósito) do criptoativo para plataforma de finança descentralizada, do fracionamento de NFT (non fungible token).

A Receita Federal está empenhada em revisar e aperfeiçoar continuamente os seus atos normativos de forma a privilegiar a segurança jurídica, garantir a justiça fiscal e proteger a base tributária em um esforço contínuo para robustecer a transparência fiscal por meio do intercâmbio internacional de informações. Para isso, busca o diálogo construtivo e conta com a participação das partes interessadas neste processo de consulta.

As submissões devem ser enviadas entre **07.11.2024** e **20.12.2024** para decripto.sufis@rfb.gov.br, preferivelmente em arquivo formato pdf.

Os participantes deverão indicar expressamente se concordam com a publicação do conteúdo de sua submissão e, se desejarem, requisitar que a sua identificação ou dados pessoais sejam removidos em caso de publicação das submissões. Caso não haja autorização expressa, a submissão não será publicada.

Eventuais solicitações para agendamento de reuniões deverão ser enviadas para subgab.rfb@rfb.gov.br.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante a apresentação da Declaração de Criptoativos - DeCripto, com a utilização do sistema Coletor Nacional, disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no *site* da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Coordenação-Geral de Programação e Estudos - Copes deverá, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa:

- I - definir o leiaute da DeCripto, mediante a edição de Ato Declaratório Executivo; e
- II - editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coletor Nacional.

Art. 3º A DeCripto enviada na forma prevista no art. 2º deverá ser assinada digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, sempre que o e-CAC exigir assinatura.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, exceto se já expressos nessa moeda, e posteriormente convertidos em reais.

Parágrafo único. A conversão de que trata o *caput* será efetuada pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil - BCB para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento da taxa de câmbio real/dólar americano divulgada pelo Banco Central do Brasil - Ptax.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - criptoativo a representação digital de um valor ou de um direito que pode ser transferido e armazenado eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante;

II - criptoativo declarável o criptoativo que não seja moeda digital emitida pelo BCB ou produto específico de moeda eletrônica, ou que não possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento;

III - criptoativo infungível o criptoativo não intercambiável com outro criptoativo da mesma espécie, quantidade e qualidade, ou cujo ativo referenciado também seja único e não fungível;

IV - prestadora de serviço de criptoativo a entidade que presta serviços de criptoativo para terceiros, ou em nome destes, inclusive a que atua como contraparte ou intermediária relativamente aos referidos serviços, ou disponibiliza plataforma de negociação de criptoativo;

V - serviços de criptoativos a prestação de serviço enquadrado nas seguintes hipóteses:

a) troca entre criptoativos e moeda nacional ou moeda estrangeira;

b) troca entre um ou mais criptoativos;

c) transferência de criptoativos;

d) custódia ou administração de criptoativos ou de instrumentos que possibilitem controle sobre criptoativos;

e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por emissor ou venda de criptoativos; ou

f) intermediação, por meio de controle de saldos de retiradas e depósitos em moeda nacional, ou de outro tipo de ativo, de pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, para execução de serviços de criptoativo em plataforma de prestadora de serviço de criptoativo domiciliada no exterior; e

VI - plataforma descentralizada a prestadora de serviço de criptoativo que não controla ou não exerce influência significativa, cumulativamente, sobre:

a) a tecnologia de registro distribuído, na qual as operações com criptoativo estão registradas;

b) os mecanismos do contrato inteligente referentes à emissão, transferência e extinção de criptoativo; e

c) a definição de regras de remuneração e de restrição a depósitos ou retiradas de criptoativos e de parâmetros do funcionamento da plataforma descentralizada.

CAPÍTULO III DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º Ficam obrigadas a apresentar a DeCripto:

I - a prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil; e

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil no caso:

- a) de operações efetuadas por meio de prestadora de serviços de criptoativo domiciliada no exterior;
- b) de operações efetuadas por meio de plataformas descentralizadas; ou
- c) de operações que não sejam efetuadas por meio de prestadora de serviços de criptoativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, for maior que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a prestadora de serviços de criptoativo;

V - retirada de criptoativo da prestadora de serviços de criptoativo;

VI - cessão temporária;

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão;

IX - outras operações de transferência de criptoativos;

X - rendimentos em criptoativo; e

XI - fracionamento de criptoativo infungível.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I - permuta o depósito de criptoativo em plataforma de finanças descentralizada em contrapartida ao recebimento de outro criptoativo representando o respectivo depósito; e

II - dação em pagamento o resgate, exceto em moeda nacional ou estrangeira, do ativo garantidor do criptoativo referenciado em ativo.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

Art. 8º A prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil, referida no art. 6º, *caput*, inciso I, deverá prestar na DeCripto:

I - para todas as operações efetuadas, de forma individualizada, as seguintes informações:

a) data da operação;

b) tipo da operação, conforme previsto no art. 7º;

c) titulares da operação, identificados conforme os procedimentos de diligência descritos no Anexo Único, com as seguintes informações:

1. nome da pessoa física ou da entidade;

2. endereço;

3. domicílio fiscal;

4. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

5. Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, caso tenha sido adotado pelo país de residência fiscal, no caso de residentes ou domiciliados no exterior.;

6. relação de pessoas físicas controladoras da entidade responsável pelas operações, quando cabível;

7. pessoa física representante de espólio, quando cabível;

8. data e o local de nascimento da pessoa física;

9. nacionalidade da pessoa física; e

10. demais informações cadastrais.

d) criptoativos usados na operação;

e) quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) valor de cada criptoativo usado na operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação;

g) valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, caso haja;

e

h) registro público da transmissão dos ativos resgatados que serviram de lastro para o criptoativo referenciado em ativo, quando existente;

II - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, informação sobre o tipo de transferência de entrada de criptoativo, conforme as seguintes hipóteses:

a) *airdrop*;

b) renda de *Staking*;

c) renda de mineração;

d) empréstimo de criptoativo;

e) transferência de outro provedor de serviço de criptoativo;

f) venda de bens ou serviços; ou

g) outros;

III - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso V, informação sobre o tipo de transferência de saída de criptoativo, conforme as seguintes hipóteses:

a) transferência para outro provedor de serviço de criptoativo;

- b) empréstimo;
- c) aquisição de bens ou serviços; ou
- d) outros;

IV - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso VIII, informação com a descrição dos ativos que serviram de lastro para emissão dos criptoativos referenciados em ativos, com os respectivos registros públicos, caso haja;

V - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso XI, informação sobre o criptoativo infungível utilizado no fracionamento; e

VI - para cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

- a) saldo de moedas fiduciárias, em reais;
- b) saldo de cada espécie de criptoativos, em unidades; e
- c) custo de obtenção de cada espécie de criptoativo, em reais, caso tenha sido declarado pelo usuário de seus serviços.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil cuja operação com criptoativos tenha sido efetuada por meio de prestadora de serviços de criptoativo domiciliada no exterior, referida no art. 6º, *caput*, inciso II, alínea “a”, deverá prestar na DeCripto, para cada operação, as seguintes informações:

- I - identificação da prestadora de serviços de criptoativo;
- II - data da operação;
- III - tipo de operação, conforme previsto no art. 7º;
- IV - criptoativos usados na operação;
- V - quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- VI - valor de cada criptoativo usado na operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação; e
- VII - valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, caso haja.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil não apresentará a DeCripto para a prestação de informações sobre operações realizadas por meio de prestadora de serviços de criptoativo domiciliada em país signatário de acordo de intercâmbio dessas informações com a RFB.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil cuja operação com criptoativos não tenha sido efetuada por meio de prestadora de serviços de criptoativo, referida no art. 6º, *caput*, inciso II, alíneas “b” e “c”, deverá prestar na DeCripto, para cada operação, as seguintes informações:

- I - data da operação;
- II - tipo da operação, conforme previsto no art. 7º;
- III - titulares da operação;
- IV - criptoativos usados na operação;
- V - quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

VI - valor de cada criptoativo usado na operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação; e

VII - valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, caso haja.

Parágrafo único. Em relação aos titulares da operação, devem constar as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica ou da plataforma descentralizada;

II - endereço;

III - domicílio fiscal;

IV - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso; e

V - NIF no exterior, caso tenha sido adotado pelo país de residência fiscal, no caso de residentes ou domiciliados no exterior.

Art. 11. O declarante deverá prestar também para cada operação:

I - de transferência de criptoativos, prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, V ou IX, informação sobre o ingresso ou saída de criptoativos do Brasil, conforme o caso;

II - de cessão temporária de criptoativo, prevista no art. 7º, *caput*, inciso VI, realizada por meio de prestadora de serviço de criptoativos ou de plataforma descentralizada ou entre declarantes, informação sobre a identificação única da operação e o início ou o fim da cessão temporária; e

III - de dação em pagamento, prevista no art. 7º, *caput*, inciso VII, superior a R\$ 30.000,00, realizada por meio de prestadora de serviço de criptoativos domiciliada no exterior ou entre declarantes, informação sobre o registro da transação do bem ou serviço para o qual o criptoativo foi utilizado como dação em pagamento.

Art. 12. A prestação das informações relativas ao endereço da carteira de criptomoedas (*cripto wallet*) de remessa e de recebimento, caso haja, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO COM CRIPTOATIVOS

Art. 13. Para fins de avaliação da operação com criptoativos, exceto para a operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso I, o prestador de serviço de criptoativo, caso não mantenha um valor de referência aplicável aos criptoativos negociados, e as pessoas física ou jurídica deverão utilizar os métodos de avaliação indicados, observada a seguinte ordem:

I - valor fornecido por empresas ou *sites* especializados em divulgação de cotação de criptoativos;

II - avaliação mais recente do criptoativo declarável;

III - estimativa razoável do valor do criptoativo declarável; e

IV - valor do bem ou do serviço para o qual o criptoativo foi utilizado como dação em pagamento.

CAPÍTULO VI
DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 14. A DeCripto deverá ser transmitida à RFB:

I - anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, para as informações previstas no art. 8º, *caput*, inciso VI; e

II - mensalmente, até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, para as demais informações previstas no art. 8º e para as previstas nos arts. 9º a 11.

§ 1º O prazo para entrega da DeCripto será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado no *caput*.

§ 2º A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos relativos às operações com criptoativos e de manter os sistemas que os armazenam.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, ou que prestá-las com inobservância dos prazos fixados no art. 14, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ou que descumprir intimação da RFB ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração, caso o declarante seja entidade, imune ou isenta, em início de atividade:

1. optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

2. que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês ou fração, caso o declarante seja entidade não incluída na alínea "a"; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, no caso de declarante pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), caso o declarante seja entidade; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, caso o declarante seja pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário.

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* será reduzida em 70% (setenta por cento) no caso de declarante optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do *caput* será aplicada também no caso de apresentação das informações com inobservância dos prazos previstos no art. 14 pela entidade que, na última declaração, tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Art. 16. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 15, *caput*, inciso II, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal caso haja indício da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na DeCripto já entregue à RFB poderá apresentar declaração retificadora, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Não incidirá multa relativa a erros, omissões ou inexatidões constantes da DeCripto, original ou retificadora, desde que corrigidos ou supridos antes do início de qualquer procedimento de ofício.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para fins tributários, as operações com criptoativos descritas nesta Instrução Normativa obedecem a legislação específica, relativa à natureza e às características dessas operações.

Art. 19. Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; e

II - Instrução Normativa RFB nº 1.899, de 10 de julho de 2019.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Assinatura digital
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA

Os seguintes procedimentos de diligência se aplicam para a identificação da residência tributária da pessoa física ou entidade que transaciona criptoativos.

Seção I - Procedimentos de diligência para identificar pessoa física titular da operação de criptoativo (usuário)

Os seguintes procedimentos se aplicam para identificar a residência tributária do titular da operação de criptoativos (usuário) pessoa física:

1. Ao estabelecer a relação com o usuário pessoa física de criptoativo, ou com relação a usuários pessoas físicas de criptoativo preexistentes até doze meses após a data de vigência dessas regras, o provedor de serviço de criptoativo deve obter uma autocertificação que permita a ele determinar a(s) residência(s) do(s) usuário(s) pessoa(s) física(s) para fins fiscais e confirmar a razoabilidade dessa certificação com base nas informações obtidas pelo provedor de serviço de criptoativo, incluindo qualquer documentação coletada de acordo com os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e com o “conheça seu cliente” (AML/KYC *Anti-Money Laundering/Know Your Customer*).

2. Caso, em algum momento, haja mudança de circunstâncias em relação a um usuário pessoa física de criptoativo que faça com que o provedor de serviço de criptoativo saiba, ou tenha motivos para saber, que a autocertificação original está incorreta ou não é confiável, o provedor de serviço de criptoativo não poderá confiar na autocertificação original e deverá obter uma autocertificação válida, ou uma explicação razoável e, se for caso, a documentação comprobatória da validade da autocertificação original.

Seção II - Procedimentos de diligência para identificar entidade titular da operação de criptoativo (usuário)

Os seguintes procedimentos se aplicam para identificar a residência tributária do titular da operação de criptoativos (usuário) entidade e de suas pessoas físicas controladoras:

1. Ao estabelecer a relação com a entidade usuária de criptoativo, ou com relação a entidades usuárias de criptoativo preexistentes até doze meses após a data de vigência dessas regras, o provedor de serviço de criptoativo deve obter uma autocertificação que permita ao provedor de serviço de criptoativo determinar a(s) residência(s) da(s) entidade(s) usuária(s) de criptoativo para fins fiscais e confirmar a razoabilidade dessa certificação, com base nas informações obtidas pelo provedor de serviço de criptoativo, incluindo qualquer documentação recolhida de acordo com os procedimentos AML/KYC. Se a entidade usuária de criptoativo não tiver residência para fins fiscais, o provedor de serviço de criptoativo poderá basear-se no local de atividade principal ou no endereço do escritório principal para determinar a residência da entidade usuária de criptoativo.

2. Para fins de determinação da(s) pessoa(s) física(s) controladora(s) da entidade usuária de criptoativo, um provedor de serviço de criptoativo pode confiar em informações coletadas e mantidas de acordo com os procedimentos AML/KYC, desde que esses procedimentos sejam consistentes com as

Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) de 2012, atualizadas em junho de 2019, relativas a provedores de serviços de ativos virtuais. Caso o provedor de serviço de criptoativo não seja legalmente obrigado a aplicar Procedimentos AML/KYC consistentes com as Recomendações do GAFI de 2012, atualizadas em junho de 2019, relativas a provedores de serviços de ativos virtuais, deve aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para fins de determinação da pessoa física controladora.

3. Caso, em algum momento, haja mudança de circunstâncias em relação a uma entidade usuária de criptoativo ou suas pessoas físicas controladoras que faça com que o provedor de serviço de criptoativo saiba, ou tenha motivos para saber, que a autocertificação original está incorreta ou não é confiável, o provedor de serviço de criptoativo não pode confiar na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida, ou uma explicação razoável e, se for o caso, documentação comprobatória da validade da autocertificação original.

Seção III - Requisitos de validade das autocertificações

1. Uma autocertificação fornecida por um usuário pessoa física de criptoativo ou pessoa física controladora é válida somente se for assinada ou de outra forma afirmada positivamente pelo usuário pessoa física de criptoativo ou pessoa física controladora, for datada, no máximo, na data de recebimento, e contiver as seguintes informações relativas ao usuário pessoa física de criptoativo ou pessoa física controladora:

- a) nome e sobrenome;
- b) endereço de residência;
- c) jurisdição(ões) de residência para fins fiscais;
- d) em relação a cada pessoa física declarável, o Número de Identificação Fiscal - NIF em relação a cada Jurisdição declarável; e
- e) data de nascimento.

2. Uma autocertificação fornecida por uma entidade usuária de criptoativo é válida somente se for assinada ou de outra forma afirmada positivamente pelo usuário de criptoativo, for datada, no máximo, na data de recebimento, e contiver as seguintes informações com relação à entidade usuária de criptoativo:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) jurisdição(ões) de residência para efeitos fiscais;
- d) em relação a cada pessoa declarável, o NIF em relação a cada Jurisdição declarável; e
- e) no caso de uma entidade usuária de criptoativo, as informações descritas no requisito 1 relativas a cada pessoa física controladora da entidade usuária de criptoativo, a menos que a pessoa física controladora tenha fornecido uma autocertificação nos termos do requisito 1, bem como a(s) função(ões) em razão da(s) qual(is) cada pessoa declarável é uma pessoa física controladora da entidade, caso ainda não tenha sido determinado com base nos procedimentos AML/KYC.

3. Não obstante os requisitos 1 e 2, o NIF não é obrigatório caso a jurisdição de residência da pessoa declarável não emita um NIF, ou a lei nacional da jurisdição não exigir a cobrança do NIF emitido.

Seção IV - Disposições gerais do procedimento de diligência

1. Um provedor de serviço de criptoativo que seja também uma Instituição Financeira para efeitos do *Common Reporting Standard* pode basear-se nos procedimentos de diligência descritos nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, para fins dos procedimentos de diligência devida nos termos deste Anexo Único. Um provedor de serviço de criptoativo também pode contar com uma autocertificação já recolhida para outros fins fiscais, desde que essa autocertificação atenda aos requisitos previstos na Seção III.
2. Um provedor de serviço de criptoativo pode recorrer a um terceiro para cumprir as obrigações de diligência previstas neste Anexo Único, mas essas obrigações continuam a ser de responsabilidade, para todos os fins, do provedor de serviço de criptoativo.
3. O provedor de serviço de criptoativo deve conservar toda a documentação e os dados durante um período não inferior a cinco anos após o término do período no qual o provedor de serviço de criptoativo deve prestar as informações de que trata esta Instrução Normativa.
4. Uma entidade, como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou um acordo jurídico semelhante que não tenha residência para fins fiscais, será tratada como residente na jurisdição em que se situa o seu local de gestão efetiva.

Seção V - Termos definidos

Os seguintes termos possuem os significados descritos abaixo:

1. O termo “titular da operação” (usuário) de criptoativo significa uma pessoa física ou jurídica que é cliente de um provedor de serviços de criptoativos para fins de realização de transações com criptoativos. Uma pessoa física ou jurídica que não seja uma instituição financeira ou um provedor de serviços de criptoativos, agindo como usuário de criptoativo em benefício ou conta de outra pessoa física ou jurídica como agente, custodiante, indicado, signatário, consultor de investimentos ou intermediário, não é tratado como usuário de criptoativos. Quando um Provedor de Serviços de Criptoativos fornece um serviço efetuando transações de dação de pagamento para um comerciante, ou em nome deste, o provedor de serviços de criptoativos também deve tratar o cliente que é a contraparte do comerciante para a referida transação de dação de pagamento como usuário de criptoativos em relação à transação de dação de pagamento, desde que o prestador de serviços de criptoativos seja obrigado a verificar a identidade do cliente em decorrência da transação de dação de pagamento de acordo com as regras de combate à lavagem de dinheiro.
2. O termo “pessoa física usuária de criptoativos” significa um usuário de criptoativos que é uma pessoa física.
3. O termo “pessoa física usuária de criptoativos preexistente” significa um usuário pessoa física de criptoativos que estabeleceu um relacionamento com o provedor de serviços de criptoativos relatante a partir de [data da publicação da IN xx/xx/xxxx].
4. O termo “entidade” significa uma pessoa jurídica ou arranjo legal, tal como corporação, sociedade, fideicomisso (*trust*) ou fundação.
5. O termo “entidade usuária de criptoativos” significa um usuário de criptoativos que é uma entidade.

6. O termo “entidade usuária de criptoativos preexistente” significa uma entidade usuária de criptoativos que estabeleceu um relacionamento com o provedor de serviços de criptoativos de relatórios a partir de [data da publicação da IN xx/xx/xxxx].

7. O termo “Pessoas Controladoras” significa as pessoas físicas que exerçam controle sobre uma entidade. No caso de um Fideicomisso (“trust”), esse termo significa os instituidor(es), os administrador(es) (“trustee”), os curador(es) (se houver), os beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários e qualquer outra pessoa física que exerça o controle final efetivo sobre o fideicomisso (“trust”) e, no caso de um arranjo legal que não seja um fideicomisso (“trust”), tal termo significa pessoas em posições equivalentes ou similares. O termo “pessoas controladoras” deve ser interpretado de forma consistente com as recomendações do GAFI de 2012, atualizadas em junho de 2019, referentes aos prestadores de serviços de ativos virtuais.

8. Entende-se por "Entidade Ativa" qualquer Entidade que satisfaça qualquer um dos seguintes critérios:

a) menos de 50% do rendimento bruto da Entidade no ano civil anterior ou noutro período de relato adequado é rendimento passivo e menos de 50% dos ativos detidos pela Entidade durante o ano civil anterior ou outro período de relato adequado são ativos que produzem ou são detidos para a produção de rendimento passivo;

b) substancialmente todas as atividades da Entidade consistem em deter (no todo ou em parte) as ações em circulação ou fornecer financiamento e serviços a uma ou mais subsidiárias que se dedicam a negócios ou negócios que não sejam os de uma Instituição financeira, exceto que uma Entidade não se qualifica para esse status se a Entidade funcionar (ou se apresentar) como um fundo de investimento; como um fundo de *private equity*, fundo de capital de risco, fundo de aquisição alavancado ou qualquer veículo de investimento cujo objetivo seja adquirir ou financiar empresas e, em seguida, deter participações nessas empresas como ativos de capital para fins de investimento;

c) a Entidade ainda não explora uma atividade e não tem antecedentes operacionais, mas está a investir capital em ativos com a intenção de explorar uma atividade que não seja a de uma Instituição financeira, desde que a Entidade não seja elegível para esta exceção após a data que seja 24 meses após a data da organização inicial da Entidade;

d) a Entidade não foi uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e está em processo de liquidação de seus ativos ou está se reorganizando com a intenção de continuar ou recomeçar a operar em um negócio que não seja o de uma Instituição Financeira;

e) a Entidade se dedica principalmente a operações de financiamento e cobertura com, ou para, Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras, e não presta serviços de financiamento ou cobertura a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de tais Entidades Relacionadas esteja principalmente envolvido num negócio que não seja o de uma Instituição Financeira; ou

f) a Entidade satisfaça todos os seguintes requisitos:

i. é estabelecida e operada em sua jurisdição de residência exclusivamente para fins religiosos, caritativos, científicos, artísticos, culturais, atléticos ou educacionais; ou está estabelecida e operada em sua jurisdição de residência e é uma organização profissional, liga empresarial, câmara de comércio, organização trabalhista,

organização agrícola ou hortícola, liga cívica ou uma organização operada exclusivamente para a promoção do bem-estar social;

ii. está isento de imposto de renda em sua jurisdição de residência;

iii. não tem acionistas ou sócios que tenham interesse proprietário ou benefício em sua renda ou ativos;

iv. a legislação aplicável da jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade não permitem que quaisquer rendimentos ou ativos da Entidade sejam distribuídos ou aplicados em benefício de uma pessoa física ou de uma Entidade não beneficente que não seja de acordo com a condução das atividades de beneficência da Entidade, ou como pagamento de uma compensação razoável pelos serviços prestados, ou como pagamento que represente o valor justo de mercado da propriedade que a Entidade comprou; e

v. a legislação aplicável da jurisdição de residência da Entidade ou os documentos constitutivos da Entidade exigem que, após a liquidação ou dissolução da Entidade, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade Governamental ou outra organização sem fins lucrativos, ou confisco ao governo da jurisdição de residência da Entidade ou a qualquer subdivisão política da mesma.

9. O termo "Instituição Financeira" significa Instituição de Custódia, Instituição de Depósitos, Entidade de Investimento ou Companhia de Seguros Específica.

10. O termo "Instituição de Custódia" significa entidade que mantém, como parte substancial de seus negócios, ativos financeiros de terceiros. Para ser uma entidade com ativos financeiros em nome de terceiros como parte significativa de seus negócios, a receita bruta da entidade relativa à manutenção de ativos de terceiros e serviços financeiros relacionados prestados deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta durante o menor dos seguintes períodos: (i) período de 3 (três) anos que termina em 31 de dezembro (ou o último dia do ano fiscal, caso o ano fiscal seja divergente do ano civil) anterior ao ano em que se realiza essa determinação; ou (ii) o tempo de existência da entidade.

11. Entende-se por "Instituição de Depósito" qualquer Entidade que:

a) aceita depósitos no curso normal de um negócio bancário ou similar; ou

b) detenha Produtos Específicos de Moeda Eletrônica ou Moedas Digitais do Banco Central em benefício de Clientes.

12. O termo "Entidade de Investimento" significa qualquer Entidade:

a) que realize como atividade principal uma ou mais das seguintes atividades ou operações em favor ou em nome de seu cliente:

i. negociação de títulos do mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos, etc.); câmbio; letras de câmbio, ações e instrumentos indexados; valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities;

ii. administração de carteira de investimentos individual ou coletiva; ou

iii. qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de ativos financeiros, numerários ou Criptoativos Declaráveis em nome de terceiros; ou

b) cujo receita bruta primariamente atribuída a investimentos, reinvestimentos ou negociações de Ativos Financeiros ou Criptoativos Declaráveis, caso a Entidade seja administrada por outra Entidade que seja uma Instituição de Depósitos, uma Instituição de Custódia, uma companhia de Seguros Específica ou uma Entidade de Investimento descrita no item 20, alínea a).

13. Considera-se que uma Entidade exerce principalmente uma ou mais das atividades descritas no item 17, alínea a), ou o rendimento bruto de uma Entidade é principalmente atribuível ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros ou Criptoativos Relevantes para efeitos do item 17, alínea b), se a receita bruta da Entidade atribuível às atividades relevantes for igual ou superior a 50 % da receita bruta da Entidade durante o menor dos seguintes períodos: i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que a determinação é feita; ou (ii) o período durante o qual a Entidade tenha existido. Para efeitos do item 17, alínea a), subalínea iii), a expressão “qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de ativos financeiros, numerários ou Criptoativos Declaráveis em nome de terceiros” não inclui a prestação de serviços que efetuem Transações de Intercâmbio para ou em nome de clientes. O termo "Entidade de Investimento" não inclui uma Entidade que seja uma Entidade Ativa porque preenche qualquer um dos critérios do item 7, alíneas b) a e). Este parágrafo deve ser interpretado de maneira consistente com linguagem semelhante estabelecida na definição de "instituição financeira" nas Recomendações do GAFI.

14. O termo “Companhia de Seguro Específica” significa qualquer entidade que seja uma companhia de seguro (ou a holding de uma companhia de seguro) que emita, ou seja obrigada a realizar pagamentos relacionados a um contrato de seguro de valor monetário ou contrato de anuidade.

15. O termo “Entidade Governamental” significa o governo de uma jurisdição, qualquer subdivisão política da jurisdição (que, para evitar dúvidas, inclui estados, províncias, condados ou municípios), ou qualquer agência ou organismo que pertença integralmente a uma jurisdição ou a qualquer um ou mais dos acima expostos (cada qual uma “Entidade Governamental”). Esta categoria é composta pelas partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de uma jurisdição.

a) uma “parte integrante” de uma jurisdição significa qualquer pessoa, organização, agência, escritório, fundo, organismo ou outro órgão, independentemente de sua designação, que constitua uma autoridade governante de uma jurisdição. O faturamento líquido da autoridade governante deve ser creditado em sua própria conta ou em outras contas da jurisdição, com nenhuma parte sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada. Uma parte integrante não inclui qualquer pessoa física que seja soberano, oficial, ou administrador que atue de forma particular ou pessoal;

b) uma “entidade controlada” significa uma entidade que seja separada da jurisdição em sua forma ou que constitua uma entidade jurídica separada, desde que:

i. a entidade seja de propriedade e controle integral de uma ou mais entidades governamentais, diretamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas;

ii. o faturamento líquido da entidade seja creditado em sua própria conta ou em contas de uma ou mais entidades governamentais, com nenhuma parcela da sua renda sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada; e

iii. os ativos da entidade sejam destinados a uma ou mais entidades governamentais na hipótese de dissolução;

c) a renda não é revertida em benefício de pessoas privadas se tais pessoas forem beneficiárias de um programa governamental, e as atividades do programa forem desempenhadas em favor do público em geral e relacionadas ao bem-estar comum ou com a administração de alguma iniciativa do governo. Não obstante o acima mencionado, a renda é considerada como revertida em benefício de pessoas privadas se ela for proveniente da utilização de uma entidade governamental para realizar uma operação comercial, tal como as atividades de um banco comercial que ofereça serviços financeiros a pessoas privadas.

16. O termo “Banco Central” significa uma instituição que seja por lei ou sanção governamental a autoridade principal, que não seja o próprio governo da jurisdição, que emita instrumentos destinados a circular como moeda. Tal instituição poderá incluir um organismo que seja separado do governo da jurisdição, independentemente de ser ou não de propriedade integral ou parcial da jurisdição.

17. O termo “Moeda Digital do Banco Central” significa qualquer moeda fiduciária digital emitida por um Banco Central.

18. Entende-se por “Produto Específico de Moeda Eletrônica” qualquer Criptoativo que seja:

- a) uma representação digital de uma singular moeda fiduciária;
- b) emitido aquando da recepção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento;
- c) representado por um crédito sobre o emissor denominado na mesma moeda fiduciária;
- d) aceite em pagamento por uma pessoa física ou jurídica que não seja o emitente; e
- e) em virtude de requisitos regulamentares aos quais o emissor está sujeito, resgatável a qualquer momento e pelo valor nominal para a mesma moeda fiduciária mediante solicitação do detentor do produto.

19. O termo "Produto Específico de Moeda Eletrônica" não inclui um produto criado para o facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com instruções do cliente. Um produto não é criado com o único propósito de facilitar a transferência de fundos se, no decurso normal dos negócios da Entidade que transfere, os fundos relacionados com tal produto são mantidos por mais de 60 dias após o recebimento das instruções para facilitar a transferência ou, se não forem recebidas instruções, os fundos relacionados com esse produto são mantidos por mais de 60 dias após o recebimento dos fundos.

20. O termo "Moeda Fiduciária" significa a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por uma jurisdição ou pelo Banco Central ou autoridade monetária designada por uma jurisdição, representada por notas ou moedas físicas ou por moeda em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias e Moedas Digitais do Banco Central. O termo também inclui moeda de banco comercial e produtos de moeda eletrônica (incluindo Produtos Específicos de Moeda Eletrônica).

21. O termo “Ativo Financeiro” inclui valores mobiliários (por exemplo, ações de uma corporação; participação ou a posição de beneficiário final em uma participação de capital aberto ou fideicomisso “trust”; notas, títulos, debêntures ou outras evidências de endividamento), contrato de participação, commodities, swap (por exemplo, swaps de taxas de juros, swaps cambiais, swaps de base, limites máximos e mínimos das taxas de juros, swaps de commodities, “equity” swaps, “equity index” swaps e acordos semelhantes), contrato de seguro ou contrato de anuidade, ou qualquer tipo de

rendimento (incluindo contratos futuros, a termo ou opções) em valores mobiliários, Criptoativo declarável, rendimentos de participação, commodity, swaps, contrato de seguro ou contrato de anuidade. O termo "ativo financeiro" não inclui direitos diretos sobre bens imóveis não representativos de dívidas.

22. O termo "Contrato de Seguro" significa um contrato (exceto Contrato de Anuidade) no qual o emissor concorda em pagar montante em caso de ocorrência de contingência específica que envolva mortalidade, insalubridade, acidente, responsabilidade ou risco à propriedade.

23. O termo "Contrato de Anuidade" significa um contrato no qual o emissor concorda em realizar pagamentos por período determinado em parte ou no seu todo com base na expectativa de vida de um ou mais indivíduos. O termo também engloba contrato classificado como contrato de anuidade em conformidade com a legislação, regras ou prática da jurisdição onde o contrato foi emitido/assinado, sob o qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período de anos.

24. O termo "Contrato de Seguro com Valor Monetário" significa um contrato de seguro (exceto indenização em contrato de resseguro entre duas companhias de seguro) que tenha valor monetário.

25. O termo "Valor Monetário" significa o mais alto entre as seguintes opções: (i) o montante que o titular da apólice tem direito a receber em caso de desistência ou término do contrato (determinado sem redução de qualquer taxa de desistência ou política de empréstimo), ou (ii) o montante de recursos que o titular da apólice pode tomar emprestado, de acordo com ou em referência ao contrato. Não obstante, o termo "valor monetário" não inclui o montante a ser pago nos termos de um contrato de seguro:

a) unicamente por motivo da morte de um indivíduo assegurado por um contrato de seguro de vida;

b) por benefício em decorrência de acidente pessoal ou doença ou outro benefício que proveja indenização por perda econômica em razão da ocorrência de evento assegurado;

c) como reembolso de prêmio de seguro pago anteriormente (exceto os custos do seguro, sendo estes efetivamente obrigatórios ou não) sob um contrato de seguro (que não seja seguro de vida associado a um investimento ou contrato de anuidade) devido ao cancelamento ou rescisão do contrato, da redução da exposição ao risco durante o período efetivo do contrato, ou resultante da correção de um erro de postagem ou similar em relação ao prêmio do contrato;

d) como um dividendo do titular da apólice (exceto dividendo por rescisão), desde que o dividendo esteja relacionado a um contrato de seguro, sob o qual os únicos benefícios pagáveis estejam descritos no item 25, alínea b); ou

e) como o retorno de um prêmio antecipado ou prêmio depositado para um contrato de seguro para o qual o prêmio seja pagável ao menos anualmente caso o montante do prêmio antecipado ou do prêmio depositado não exceda o próximo prêmio anual que será pago de acordo com o contrato.

26. Entende-se por "Procedimentos AML/KYC" os procedimentos de diligência quanto à clientela de um prestador de serviços de criptoativos declarante, em conformidade com os requisitos de combate ao branqueamento de capitais ou similares a que esse prestador de serviços de criptoativos reportante está sujeito.

27. O termo "NIF" significa Número de Identificação do Contribuinte (ou equivalente funcional na ausência de um Número de Identificação do Contribuinte).